

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020

*Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

CD/20907.322281-00

### EMENDA Nº

O art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 961, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração **deverá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória prevê que poderá ser realizado o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração. Entretanto, entendemos que os recursos públicos devem ser utilizados com base nos princípios da economicidade, eficiência e transparência. Nesse sentido, a possibilidade e a antecipação devem ser excepcionais, e de alguma forma garantida, para que os recursos públicos não sejam transferidos sem garantias do cumprimento contratual.

Dessa forma, propomos que as medidas aptas a reduzir a possibilidade de inadimplemento previstas no §2º do art. 1º sejam obrigatórias,

e, portanto, previstas em todos os contratos com previsão de antecipação de parcelas. A forma de implementação da medida, entretanto, não fica restrita às hipóteses trazidas pela lei, mantendo a discricionariedade do gestor na escolha da previsão que se adequar mais ao objeto do contrato.

Por esta razão, rogo aos pares que aprovem esta emenda, para que seja obrigatório as cautelas previstas nos incisos do §2º do art. 1º.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

**Deputado Léo Moraes**  
Líder do Podemos

CD/20907.322281-00